

Projeto de Lei nº 093/2023

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “Altera dispositivos no artigo 2º da Lei nº 3.359 de 27 de outubro de 2015 e dá outras providências”, proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

A fim de que seja apreciado conforme dispõe o art. 79 da Lei Orgânica do Município e o art. 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Como justificativa apresentada o projeto de Lei tem como objetivo tornar mais claras as definições das escalas de trabalho dos agentes de trânsito, já executadas desde o ano de 2015.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I e 77, que diz:

Art. 16 – Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.

[assinatura]

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I e 77 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

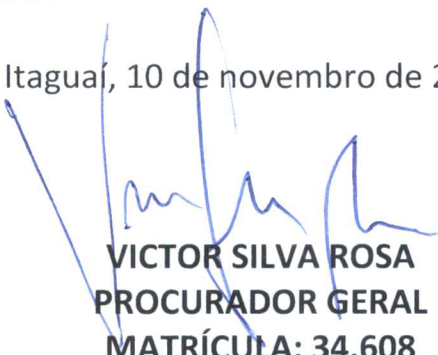
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis que tratam de interesse local, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do contemporâneo projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Salvo melhor juízo.

Itaguaí, 10 de novembro de 2023.



VICTOR SILVA ROSA
PROCURADOR GERAL
MATRÍCULA: 34.608